



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.403 - SE
(2013/0292683-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBSON BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, C/C O ART. 299 DO CP. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Nos termos do art. 159 do RISTJ, *não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar*, motivo pelo qual não há falar em violação do princípio da ampla defesa.

3. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese jurídica de nulidade levantada no recurso especial. Se ocorre omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia e, a despeito da oposição de embargos de declaração, o vício não é sanado, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e demonstrar, de forma objetiva, no que consiste o vício apontado, o que não ocorreu neste caso. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.403 - SE
(2013/0292683-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Robson Barreto Santos** contra a decisão de fls. 340/342, de minha autoria, que negou provimento ao agravo, assim resumida:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, C/C O ART. 299 DO CP. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Inaugura o agravante a sua irresignação registrando que *tem o exercício de seus direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal cerceados no presente processo, porquanto está sendo negada à defesa a oportunidade de realizar sustentação oral* (fl. 356).

Alega que, *a fim de se evitar a nulidade do processo, impõe-se seja atribuída aos artigos 159 e 258 do RISTJ interpretação conforme ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, permitindo-se à defesa a realização de sustentação oral, quando do julgamento do agravo regimental, mediante prévia intimação de membro da Defensoria Pública da União da data da sessão de julgamento* (fl. 357).

Assevera, no mais, que *concorda a defesa que não houve o exame da matéria relacionada à continuidade delitiva no âmbito do Tribunal de origem. Todavia, não está inviabilizado o exame da controvérsia por parte do STJ. Está caracterizado, sim, o requisito do prequestionamento* (fl. 357).

Entende que, *diante da oposição dos embargos de declaração, estava o Tribunal de origem, efetivamente obrigado a examinar o argumento de continuidade delitiva, de forma que, tem-se por prequestionada a matéria, apesar de não ter havido o exame expresso do tema* (fl. 358).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contesta, ainda, o argumento de que, *no recurso especial, face à omissão, seria necessário ter suscitado preliminar de violação ao art. 619 do CPP, pois, a rigor, esse posicionamento não encontra respaldo na jurisprudência do STF* (fl. 358).

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.403 - SE
(2013/0292683-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, esclareço que não procede a alegação de cerceamento de defesa. Nos termos do art. 159 do RISTJ, *não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar*, motivo pelo qual não há falar em suposta violação do princípio da ampla defesa (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 186.937/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1º/10/2013).

Além disso, não é cabível, no processamento do agravo regimental, a intimação do agravante quanto à data de julgamento, para fins de sustentação oral. Isso porque o agravo regimental não depende de pauta, devendo o relator apresentá-lo em mesa tão logo pronto para julgamento, nos termos do art. 258 do RISTJ.

Sem sucesso a alegação de que houve prequestionamento da tese jurídica atinente ao tema da continuidade delitiva.

Como consignei na decisão ora impugnada, a questão **não foi debatida na instância ordinária**, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. A mera oposição de embargos de declaração não a faz prequestionada, nem sequer implicitamente.

Atente o agravante para isto: o instituto do prequestionamento reside na **emissão de juízo de valor pela instância ordinária acerca da tese jurídica levada à discussão nesta instância extraordinária**. Noutras palavras, consiste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na discussão da matéria constante de lei federal pelo Tribunal *a quo*, de forma que a mera oposição dos embargos, por si só, não se mostra suficiente para entender que está suprido esse requisito.

Registro aqui, a atecnia da defesa, que, mesmo ciente de que não houve exame expresso do tema pelo Tribunal de origem, não cuidou de apontar a existência da mácula, preferindo dirigir-se diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de violação do art. 71 do Código Penal.

Ora, se ocorre omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, **deve** a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e demonstrar, de forma objetiva, no que consiste o vício apontado e de que maneira a manifestação sobre a matéria impugnada afeta o julgamento da lide. Assim adverte a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça; veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA DO § 2º DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. A questão acerca da violação ao princípio da proporcionalidade, no que se refere à pena prevista no § 1º do art. 289 do Código Penal, não foi, expressamente, objeto de análise, pelo acórdão de apelação, tampouco foi alvo de discussão, nos Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser admitido o Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 211/STJ ("Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"). Precedentes do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "se ocorre omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, e, a despeito da interposição de embargos de declaração, o vício não é sanado, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, e demonstrar, de forma objetiva, no que consiste o vício apontado e de que maneira a manifestação sobre a matéria impugnada afeta o julgamento da lide, o que não ocorreu neste caso. Precedentes." (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1221820/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 18/04/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 246.928/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 25/11/2013)

Longe de ser mero formalismo, a exigência do prequestionamento – pressuposto recursal mais que centenário nos recursos de natureza extraordinária – tem seu fundamento na própria hipótese de cabimento do recurso especial, uma vez que o art. 105, III, da Constituição da República prevê ser cabível tal modalidade recursal nas causas decididas em única ou última instância, sendo a expressão causa entendida como matéria decidida pelas instâncias inferiores. Daí por que, não tendo havido manifestação prévia sobre o tema, é vedada a sua apreciação em recurso especial.

Ressalto, ainda, que o não conhecimento do recurso, pela falta de prequestionamento, não desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, como sustenta a defesa.

Com efeito, tais princípios têm sua origem na cláusula do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Justamente por ser originário do devido processo legal, o respeito ao contraditório e à ampla defesa traduz-se no direito de ser processado segundo as regras processuais vigentes, cuja observância deverá ser estrita, para assegurar o cumprimento do devido processo legal.

Faltou, sim, o indispensável prequestionamento. Certamente indispensável, pois, se assim não fosse, o especial perderia sua natureza extraordinária.

Destarte, não há como afastar a incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0292683-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 383.403 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 192008 200885000007680 7687720084058500

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARIÂNGELA DA SILVA NUNES ROCHA
CORRÉU : LENALDA DANTAS PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.